

PROJETO DE LEI Nº 22/2012

“Cria o ‘Programa de serviço social nas escolas públicas municipais de Santa Bárbara D’oeste e da outras providencias”.

Art. 1º - Fica instituído o “**Programa de serviço social nas Escolas Públicas Municipais de Santa Bárbara d’Oeste**” considerando que a formação educacional da criança e do adolescente não se realiza somente na sala de aula, mas abrange um conjunto de atividades que uma vez desempenhadas pela escola, propiciam desenvolvimento pleno dos cidadãos.

Art. 2º - No cumprimento do programa mencionado no artigo anterior, compete ao Assistente Social, enquanto profissional que tem a realidade social como seu eixo base de ação, em suas múltiplas representações, planejar, propor, elaborar e executar os seus projetos sociais em defesa do respeito humana e a ética como fortalecimento da cidadania e da democracia, no âmbito das escolas públicas municipais.

§1º. A entrada do profissional do serviço social na educação pública tem como objetivo buscar um fortalecimento para professores e diretores, pois, atualmente, além da tarefa de educar, também se desdobram na tarefa de compreender e intervirem sozinhos na realidade social de cada aluno, o que passará a ser de competência do Assistente Social.

§2º. O serviço social deverá possuir, no âmbito da educação pública municipal, dentre suas relevantes funções, a atribuição de analisar e diagnosticar as causas dos problemas sociais detectados em relação ao aluno e seus familiares, nas escolas freqüentadas por estes e na comunidade onde habitam, objetivando atuar nestas questões preventivamente, de forma a saneá-las ou atenuá-las.

(Fls. 2 – Projeto de Lei nº. 22/12)

Art. 3º - Competirá ao Assistente Social lotado em escola pública municipal diagnosticar os inúmeros problemas que atingem os alunos e seus familiares, normalmente aqueles que provocam evasão escolar, baixo rendimento, desinteresse pelo aprendizado, problemas disciplinares, insubordinação a qualquer regra escolar, vulnerabilidade a drogas, atitudes e comportamentos agressivos e violentos.

Art. 4º - No desempenho de suas funções, o Assistente Social de Escola Pública Municipal deverá ter atuação integrada à direção da escola e corpo docente, considerando que é responsabilidade do Estado promover educação pública de qualidade e zelar pela freqüência e permanência do aluno na escola.

Art. 5º - Compete ao Poder Executivo Municipal, através do competente decreto, regulamentar a aplicação desta Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Palácio 15 de Julho – Plenário Dr. Tancredo Neves, 09 de março de 2012.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO
“CARLÃO MOTORISTA”
Vereador

